

TERMOELÉTRICAS NO PALMEIRAL – IMPACTOS SOCIAIS E AMBIENTAIS SOBRE FAMÍLIAS DE QUEBRADEIRAS DE COCO E DESAFIOS AO OFÍCIO DO ANTROPÓLOGO NA ELABORAÇÃO DE LAUDOS PERICIAIS¹

Maristela de Paula Andrade

RESUMO

O artigo trata da elaboração de perícia antropológica acerca dos impactos sociais e ambientais sofridos por famílias de quebradeiras de coco babaçu a partir da implantação de um complexo de termoeletricas no Estado do Maranhão. Tenta-se problematizar os novos desafios colocados aos antropólogos, quando solicitados a elaborar relatórios e laudos antropológicos demandados por operadores do Direito. O texto chama a atenção também, para as modalidades de expropriação de modos de vidas camponeses em decorrência da implantação de projetos privados de produção de energia com apoio do Estado. Palavras-chave: Perícia Antropológica; Termoeletricas; Modo de Vida Camponês; Maranhão.

THERMOELECTRIC IN PALMEIRAL - SOCIAL AND ENVIRONMENTAL IMPACTS ON FAMILIES OF BABAÇU COCONUT SHELLERS AND CHALLENGES TO THE ANTHROPOLOGIST'S WORK IN THE ELABORATION OF EXPERT REPORTS

ABSTRACT

The article deals with the elaboration of an anthropological testing about the social and environmental impacts suffered by families of babaçu coconut shellers from the implantation of a thermoelectric complex in Maranhão. It tries to discuss the new challenges faced by anthropologists, when asked to elaborate anthropological reports demanded by those responsible for applying the Law. The text also draws attention to the expropriation modalities of peasant livelihoods as a result of the implementation of private energy production projects with support from the State.

Keywords: Anthropological Testing; Thermoelectric; Peasant livelihood; Maranhão State.

1 O texto foi apresentado durante a VII Reunião da Rede de Estudos Rurais, em Natal, na mesa intitulada “Dinâmicas da intervenção do Estado e da agricultura empresarial e formas de expropriação de modos de vida tradicionais. Posteriormente, o laudo de que trata o artigo foi publicado sob o título Gás Fumaça e Zoada: laudo antropológico sobre impactos das usinas termoeletricas do Complexo Parnaíba para populações tradicionais, ABA Publicações/EDUFMA, 2017.

INTRODUÇÃO

Este artigo trata dos impactos provocados às atualmente chamadas populações tradicionais em decorrência da implantação de empreendimentos econômicos conhecidos como grandes projetos e busca, concomitantemente, dimensionar os atuais desafios que se colocam para os antropólogos, quando chamados a aplicar seu conhecimento, atuando como peritos em processos administrativos ou judiciais.

A ideia é discutir os novos gêneros de textos demandados aos antropólogos acerca dos povos e comunidades com quem trabalham e, ao mesmo tempo, refletir sobre as recentes modalidades de conflitos, provocados a partir da implantação de denominados grandes projetos, que famílias de pequenos agricultores, extrativistas, pescadores, artesãos e outros segmentos passam então a enfrentar.

A partir da implantação de um complexo de termoelétricas, no Maranhão², novas modalidades de conflitos – ambientais, pelo acesso à terra, à cobertura florestal, às áreas de moradia, aos caminhos tradicionais – passaram a envolver famílias de quebradeiras de coco babaçu e, nesse contexto, fui chamada a atuar como perita do Ministério Público Federal, sob indicação da Associação Brasileira de Antropologia - ABA3. O trabalho demandado versava sobre os impactos ao modo de vida das famílias de quebradeiras de coco durante e após a implantação do empreendimento.

A principal finalidade da perícia foi constituir uma peça técnica que assessorasse o Procurador, a partir de quesitos por ele elaborados, na formulação de um inquérito civil público e, depois, de uma ação, assinada também pelo Promotor Agrário, com vistas a exigir da empresa que retirasse as famílias do lugar que fora seu espaço de moradia e trabalho. Neste caso, a vida no local onde nasceram e se criaram se tornara impossibilitada, em razão do cheiro de gás, da poluição das águas e do forte e diuturno ruído. O objetivo do Procurador era levar a empresa a cumprir as normas legais, reparando e compensando os danos ambientais e sociais sofridos pelas famílias e, neste caso, elas não tentavam para permanecer na terra, resistindo, como é mais frequente observar nessas situações, pois estavam convencidas da impossibilidade de conviver com o complexo de termoelétricas como seu vizinho direto.

Um aspecto interessante dessas novas situações opondo camponeses de um lado, agora também conceituados como populações tradicionais, e poderosos grupos econômicos nacionais e estrangeiros, com apoio de vultosos recursos públicos, como os do BNDES no caso, é a judicialização dos conflitos, com a entrada em cena de novos atores como Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual, Defensoria Pública Estadual e também de entidades da sociedade civil, como Sociedade de Direitos Humanos, além das organizações de trabalhadores e trabalhadoras, como o Movimento Interestadual de Quebradeiras de Coco e Associação de Moradores.

Neste artigo traço, portanto, em linhas muito gerais, as principais discussões dos antropólogos em torno da elaboração de laudos e relatórios antropológicos como gênero específico de textos demandados por aparatos administrativos ou judiciários, o que configura novas áreas de atuação desses profissionais. Em seguida, apresento informações sobre a instalação do complexo de termoelétricas movidas a gás natural, na região de Santo Antônio dos Lopes e Capin-

2 O Complexo Parnaíba foi da MPX, grupo de empresas de Eike Batista, cujo controle acionário passou, depois, ao grupo alemão E.ON, que assumiu o nome fantasia ENEVA.

3 Trabalham como assistentes da perita: o antropólogo Prof. Benedito Souza Filho; Benedita de Cássia Ferreira Costa e Leonardo Oliveira Silva Coelho, mestres em Ciências Sociais e Juscinaldo Goes Almeida, geógrafo, todos pesquisadores do Grupo de Estudos Rurais e Urbanos – GERUR/UFMA. Contamos, ainda, com a participação do graduando em Ciências Sociais/UFMA, Erinaldo Nunes da Silva, que atuou como estagiário.

zal do Norte, no Maranhão, que afetaram o modo de vida das famílias de quebradeiras de coco babaçu. Apresento, ainda, os desdobramentos do caso a partir da instauração de um inquérito e de uma ação civil pública, para então concluir refletindo sobre as dificuldades do exercício do ofício de antropólogo nesses casos, assim como acerca da responsabilidade do Estado na desestruturação do modo de vida desses grupos.

1. LAUDOS E RELATÓRIOS ANTROPOLÓGICOS: NOVOS DESAFIOS À ATUAÇÃO DOS ANTROPÓLOGOS

Conforme discutido por vários colegas, em eventos e reuniões promovidas pela Associação Brasileira de Antropologia (Sampaio et al., 1994; Oliveira et al., 2015; ABA, 2015; Franch et al., 2015; Leite, 2005), o envolvimento do antropólogo na elaboração de peças técnicas, sejam laudos para integrar processos judiciais, ou relatórios antropológicos e outros textos correlatos para instruir processos administrativos, levanta várias questões de ordem epistemológica, ética e política no âmbito do trabalho desse especialista. Tais questões tocam outras, mais amplas, relacionadas à relação entre ciência e política e, portanto, aos usos sociais da ciência (Bourdieu, 1997).

Os relatórios de identificação e os laudos antropológicos são peças elaboradas para fins distintos, muito embora possamos, como o fazem alguns colegas, enquadrá-los genericamente na modalidade “perícia antropológica” (Fialho, 2015). Os relatórios antropológicos, como é o caso clássico dos processos de identificação e regularização de terras indígenas, de remanescentes de quilombos e de outros grupos conceituados juridicamente como tendo direitos a seus territórios ancestrais, são peças técnicas, produzidas em geral por antropólogos, muito embora venham sendo formulados, em alguns casos, também por graduados em ciências sociais ou colegas de outras disciplinas. Este fato, por si só, coloca discussões que não vem ao caso tratar aqui, atinentes à profissionalização do antropólogo e aos conhecimentos específicos se deveria exigir do formulador dessas peças. Esta questão também tem sido fartamente discutida no nível da Associação Brasileira de Antropologia (ABA) (Barreto, 2015), não sendo objeto de reflexão neste artigo.

No caso das chamadas terras de quilombo os relatórios antropológicos de identificação são textos, transformados em peças técnicas, que integrarão processos administrativos, no âmbito do Incra, voltados ao reconhecimento e à delimitação de territórios de grupos com histórias específicas no âmbito da categoria genérica remanescentes de quilombos. A elaboração dessas peças se rege por legislação pertinente – dispositivos constitucionais, decretos e normas específicas, assim como instrumentos jurídicos internacionais, assinados pelo Brasil, como a convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Via de regra, a maior parte de tais processos administrativos são posteriormente judicializados, em razão das acirradas disputas entre agentes interessados na terra ocupada por grupos que assumem a identidade quilombola, o que chama a atenção para o fato de que tais documentos não são «puramente técnicos», como parece ser o laudo agrônomo ou outros que integram esses processos no nível do órgão fundiário. A parte desses relatórios de identificação e delimitação produzida pelos antropólogos é justamente a que estará no centro das contestações judiciais que em geral se seguem à publicação dos processos, deixando claro que o conhecimento antropológico neste caso, se dá numa arena política complexa, conforme já referido, com implicações de várias ordens. Não por outro motivo, o ofício do antropólogo vem sendo atacado na grande mídia, caricaturado, e esses profissionais, em algumas situações, eles próprios criminalizados. Não por acaso, igualmente, certos antropólogos produzem o que ficou conhecido como contra-laudos (O’Dwyer,

2015; Silva, 2015), indicando o quanto esse ofício tem se transformado no centro de discussões e acirradas disputas. Tal implicação dos antropólogos em trabalhos extramuros da academia, igualmente vem sendo objeto de amplas discussões pela comunidade dos pares, redundando na publicação de vários documentos pela associação profissional, conforme já apontado. O último deles é o Protocolo de Brasília, onde a Associação traça “as condições para o exercício de um trabalho científico” no caso dos laudos antropológicos (ABA, 2015).

Tais laudos integram inquéritos e ações formuladas por operadores do Direito e visam, em tese e resumindo, auxiliá-los a terem mais clareza acerca de questões envolvendo essas populações: dizem respeito, basicamente, aos direitos territoriais de indígenas e de comunidades tradicionais. Há laudos integrantes de outros tipos de processos, como os criminais, mas não serão tratados neste artigo.

O laudo, texto entregue após a realização da perícia, resulta fundamentalmente da aplicação do conhecimento antropológico no âmbito da relação ciência e política ou dos usos sociais da ciência, ou seja, um gênero de produção de conhecimento que subsidia a intervenção estatal em realidades localizadas, por meio de aparelhos de justiça, com todas as implicações que a empreitada impõe.

Se tal gênero de trabalho, porém, não responde estritamente à formulação de um projeto de produção de conhecimento científico e à realização de etnografias tal como praticadas academicamente, igualmente não se enquadraria na rubrica antropologia aplicada, tal como a conhecemos no período clássico da antropologia, no quadro da expansão dos impérios coloniais, como bem frisam alguns autores (O’Dwyer 2015).

Por outro lado, certas críticas a esse gênero de produção antropológica referem-se, dentre outros aspectos, à problemática tutela do Estado sobre esses povos e comunidades tradicionais e no papel desses profissionais, no sentido de que tais grupos não teriam voz reconhecida pelo Estado para falar por si próprios e que o especialista, chamado pelos operadores do Direito para se pronunciar, nada mais faria senão chancelar a falta de autonomia desses grupos. Há ainda a acusação de que o antropólogo, nesses casos, nada mais faria a não ser legitimar as categorias jurídicas por meio das quais o Estado Brasileiro exerce sua força sobre esses grupos (O’Dwyer, 2015).

Contradizendo tais críticas, essas peças, em sua maior parte, têm sido demandadas e produzidas ou, ao menos, têm sido elaboradas na intenção de serem utilizadas a favor da garantia dos direitos coletivos desses grupos. Para não dar lugar a interpretações outras, no entanto, é necessário dizer que sua elaboração, igualmente, não resulta de trabalho de pura militância, tal como tem sido qualificado pela grande mídia, em coro com o pensamento de agentes interessados nas terras ocupadas por indígenas ou por aqueles conhecidos na literatura especializada e no campo jurídico como populações tradicionais - ou seja, segmentos camponeses específicos, quebradeiras de coco, quilombolas e outros conjuntos de produtores de alimentos, que vivem e trabalham em contato direto com os recursos ambientais fundamentais, ou seja, terra, água, cobertura vegetal, no âmbito do que poderíamos denominar de economia camponesa.

Outras questões atinentes à elaboração desse gênero de conhecimento aplicável, dizem respeito ao fato de que o antropólogo se move em uma situação social bastante complexa, na qual o grupo estudado não deve ser percebido como homogêneo ou sem fissuras internas e numa conjuntura jurídica e política específica envolvendo agentes sociais ocupando posições várias e por vezes antagônicas. Ou seja, configura-se como um trabalho orientado pelos cânones da disciplina no tocante aos aspectos éticos, teóricos e metodológicos, que procura alcançar uma aproximação (Sardan, 2008) do ponto de vista dos nativos, tentando traduzir plausivelmente um modo de vida, ao mesmo tempo sem essencializar o grupo estudado.

Sabemos que em todas essas situações de conflito envolvendo comunidades tradicionais e os chamados grandes empreendimentos, há posições políticas distintas, internamente a esses grupos, relativas aos atos de resistência ou de adesão às empresas ou aos antagonistas vários. O laudo, como produção da verdade, nesse sentido, deveria apreender os distintos pontos de vista internamente ao grupo em questão, para atender a busca do rigor no sentido utilizado por Olivier de Sardan (1995, 2008).

2. A PERÍCIA SOBRE O COMPLEXO PARNAÍBA E OS PREJUÍZOS AO MODO DE VIDA DE QUEBRADEIRAS DE COCO

Como toda perícia, o laudo responde à demanda de produção de “provas” pelos operadores do Direito. No caso aqui tratado tinha por finalidade subsidiar a argumentação do Procurador, esclarecendo sobre a existência, na região de Santo Antônio dos Lopes e Capinzal do Norte, no Maranhão, de grupos de famílias conceituados sociológica e juridicamente como comunidades tradicionais, que teriam sido afetados, de distintas formas, pela instalação de um empreendimento com vistas à produção de energia, a partir do gás natural extraído nessa porção desse estado. Tratava-se de demonstrar que, em consequência da operação de várias estruturas de produção de energia, teriam se registrado danos ao modo de vida tradicional de famílias que viviam e trabalhavam em povoados limítrofes ou próximos à área da empresa, prejuízos a serem reparados, mitigados e/ou compensados, conforme a legislação ambiental em vigor no país.

De acordo com os autores da ação, os prejuízos ao modo de vida, as perdas culturais e outras, relativas à relação das famílias com ao meio natural onde se instalaram as termoelétricas, deveriam ser reparadas pela empresa, exigência estabelecida por meio da instauração de um inquérito⁴ e, depois de uma ação civil pública. O estado do Maranhão, por meio de sua Secretaria de Estado do Meio Ambiente, no nível estadual e, na esfera federal, a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), também foram implicadas, juntamente com o chamado empreendedor, como responsáveis por reparar e compensar danos e perdas ao modo de vida das famílias.

3. O REASSENTAMENTO DAS FAMÍLIAS DA COMUNIDADE DEMANDA

O laudo responde a dez quesitos formulados pelo Procurador, relativos a vários aspectos do que ele entende como danos ao modo de vida das famílias de quebradeiras de coco, sobretudo atinentes a sua relação com o ambiente ou a consequências a sua organização social e econômica em geral. Dentre todos esses aspectos abordados nos quesitos, me ateei àquele relativo ao que o empreendedor designou de “reassentamento voluntário” das famílias da localidade Demanda e que se tornou o principal objeto das audiências de conciliação.

Merece reflexão o lugar do adjetivo voluntário no discurso do empreendedor acerca do reassentamento das famílias do povoado Demanda. Inicialmente empregado para caracterizar uma ação “espontânea” do empreendedor, já que, segundo ele, tal população se encontraria “fora do terreno adquirido para implantar as UTEs”, o termo foi manipulado para compor o nome do programa de reassentamento devido pela empresa, conforme colocado em seus próprios estudos de impacto, dando a entender, assim, que o remanejamento para outro local seria uma ação escolhida espontaneamente pelos moradores.

Conforme fica claro nas respostas aos quesitos, as famílias de Demanda não pretendiam sair de seu lugar de origem, onde nasceram, se criaram, viviam e trabalhavam há gerações. Se-

4 Inquérito Civil Público No 1.19.000.000400/2011-59, PR/MA.

gundo seus relatos, o empreendedor as teria convencido, inicialmente, de que “seriam bons vizinhos” e de que não seria necessário retirá-las dali. No licenciamento da UTE Parnaíba II, desde 2011, portanto, baseado em seus estudos de impacto ambiental e levantamentos socioeconômicos realizados por uma consultora, o empreendedor passou a aconselhar o remanejamento das famílias, afirmando que não conseguiriam viver nas proximidades de dois projetos de grande porte, muito embora, naquele momento, ainda não estivessem funcionando as unidades geradoras de energia no número que depois se verificou.

A partir da licença prévia relativa à UTE Parnaíba II, em 2011, o empreendedor passou, portanto, a uma nova abordagem das famílias, convencendo-as de que seria perigoso ali permanecerem e que deveriam ser reassentadas em novo local. Os detalhes do futuro reassentamento lhes eram apresentados, então, em grandes reuniões no centro do povoado, com recursos de data show. Tais reuniões passaram a ser utilizadas, nos relatórios à Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Maranhão (SEMA) como prova de que teria havido transparência na relação empreendedor-comunidade, e o projeto de reassentamento passou a ser propagado como resultado de um processo participativo (sic). Ocorre que, segundo depoimentos colhidos em campo, nos momentos de decisão, a comunidade sempre foi representada pela diretoria de uma associação praticamente criada ou reestruturada pelo empreendedor. Seu presidente, segundo os depoimentos coletados e constantes do laudo, teria se comportado, durante os quatro anos em que esteve a sua frente, como uma espécie de preposto da empresa⁵. Como apresentado em muitos trechos de depoimentos, devidamente autorizados e referidos no laudo, o presidente da associação teria sido, sempre, o intermediário de confiança do empreendedor, até que, em processo eleitoral posterior à elaboração do laudo, teria perdido o cargo de presidente e sido substituído por integrante da igreja evangélica local, resistente às ações da empresa.

Levados a assinar um documento chamado “termo de adesão ao reassentamento voluntário”, as grandes questões, passaram a ser: a) o cadastro para fins de retirada das famílias e assentamento no novo local; b) o cronograma de construção das casas do novo local e a retirada das famílias; c) as compensações devidas pelo empreendedor tanto pela perda da produção agroextrativista quanto pelo atraso desse cronograma, conforme estabelecido no licenciamento ambiental; d) a interveniência da Defensoria Pública do Estado, percebida pela grande maioria dos entrevistados, também conforme os depoimentos constantes do laudo, como tendo adotado muito mais o ponto de vista da empresa que a defesa dos interesses das famílias atingidas pelo empreendimento.

O primeiro ponto, ou seja, o cadastro das famílias a serem remanejadas e o número das que deveriam ser reassentadas foi o mais debatido durante todo o processo, culminando com as audiências de conciliação, conforme veremos adiante.

Os dados da Associação de Moradores, constantes do laudo e dos documentos elaborados pela perita, posteriormente à entrega do laudo, a pedido do Procurador, continham mais 14 famílias, além daquelas recenseadas pelas empresas de consultoria contratadas pelo empreendedor.

4. O CONCEITO ANTROPOLÓGICO DE FAMÍLIA E O CADASTRO DA EMPRESA PARA FINS DE REASSENTAMENTO

Para balizar o entendimento do conceito de família adotado na perícia, assim como o número daquelas do povoado Demanda, alguns aspectos devem ser considerados. O primeiro

⁵ Segundo seu próprio depoimento à perita (entrevista gravada), foi funcionário da Duro Felgueras, empresa espanhola vinculada ao Complexo Parnaíba, durante alguns anos, fazendo questão de ressaltar sua posição de prestígio junto aos funcionários da empresa e de principal intermediário da voz das famílias junto ao empreendedor.

diz respeito ao tipo de sociedade em questão a partir da forma peculiar segundo a qual, historicamente, seus integrantes respondem às necessidades materiais e simbólicas. Um traço característico das chamadas comunidades tradicionais, é que são cultivadoras de alimentos, realizando suas atividades segundo um modo de vida particular, ancorado no trabalho familiar, conforme o conceito de camponês utilizado por Eric Wolf (1976, p. 88). Ampliando o conceito de Wolf, além da agricultura, as famílias de Demanda tinham no extrativismo do babaçu, na caça, na pesca e na criação de animais outros importantes pilares de sua economia.

Um segundo aspecto conceitual a ser considerado é que seus integrantes compõem uma unidade de produção que coincide com uma unidade de consumo, como definido por Chayanov (1981, p. 136). Como tal, todos os esforços de cada unidade doméstica se voltam, portanto, para assegurar o equilíbrio entre as exigências de consumo de seus membros e os esforços para atender suas necessidades.

Levando em consideração que em termos sociais e econômicos o grupo afetado pelo Complexo Parnaíba enquadra-se nessas características, o conceito de família adotado para caracterizar as unidades domésticas que o compõem é o de família nuclear ou conjugal - um homem e uma mulher, casados legalmente ou em união estável, e sua prole. Em Demanda, por vezes, porém, outros membros podem ser acolhidos pela família conjugal, como netos, pais do casal, filhos adotivos ou outros parentes. Mulheres solteiras e sua prole podem, em alguns casos, continuar a viver na casa de seus pais. Em outras situações, acontece de irmãos, homens e mulheres, morarem juntos sob o mesmo teto após a morte de seus pais. Apesar dessas variações, a predominância em Demanda, porém, é a da família nuclear ou conjugal.

Um aspecto que marca as regras de reprodução social das famílias de Demanda é que os filhos ou filhas, ao contraírem uniões, deixam a moradia de seus pais e constituem novas unidades domésticas, passando a residir em outras casas, no povoado ou em outros locais. Fatores como separações da díade sexual, permanentes ou provisórias, mortes ou afastamentos (curtos ou longos) de membros do grupo familiar de referência podem interferir também nas configurações que tais unidades passam a assumir, fazendo que muitos (pai e filhos ou mãe e filhos) se mantenham em suas unidades residenciais ou passem a morar (temporária ou permanentemente) com os pais ou outros parentes. A ausência (curta, longa ou intermitente) do lugar de origem tampouco representa uma ruptura definitiva dos vínculos de parentesco e de ligação com o lugar, já que tais laços são marcados por relações afetivas, de aliança ou de consanguinidade. Tais relações asseguram, de acordo com códigos jurídicos costumeiros, direitos de retorno e, portanto, de moradia e cultivo no local de origem.

Sendo dinâmica, a organização social camponesa, como aquela da comunidade de Demanda, apresenta alterações ao longo do tempo. No caso em questão, tanto as moradias podem sofrer deslocamento espacial dentro da base territorial entendida como Demanda, quanto as famílias nucleares podem experimentar a mobilidade de alguns de seus membros, seja por meio do casamento ou do deslocamento para a sede do município ou outros locais em busca de estudo, trabalho ou assistência médica. Segundo regras consensual e costumeiramente pactuadas pelos integrantes de coletividades como Demanda, o fato de alguns de seus membros se afastarem do povoado, ainda que por períodos relativamente extensos, não os destitui de direitos, mas está garantida a continuidade dos vínculos de pertencimento ao grupo, retomada quando o membro retorna ao local de origem, ou a unidade doméstica da qual se afastou. Aqui, as variações dirão respeito à posse ou à propriedade da terra pelos ancestrais daqueles que se afastaram temporariamente do lugar, que determinará as possibilidades de construir casa ao lado daquela dos pais ou avós e de ter acesso à terra para implantar roçados ou desenvolver outra atividade econômica, como o extrativismo, por exemplo.

Quando o empreendedor estabelece como requisito para que uma família ou indivíduo seja incluído no reassentamento “ter sido cadastrado em 2011 e estar residindo em Demanda em 2012”, impõe critérios de inclusão e exclusão totalmente estranhos à lógica temporal e espacial, assim como à organização social desse grupo, introduzindo, assim, uma diferenciação interna no tocante ao acesso à nova área, onde se daria o reassentamento. Ao assim fazer, não respeita os critérios nativos, que definem claramente o pertencimento de famílias ao grupo social e ao lugar⁶.

Para compreender a complexidade do cálculo do número de famílias a serem remanejadas é necessário, portanto, aprofundar algumas considerações acerca de aspectos da organização social e econômica camponesa, tendo como base as teorias sociológica e antropológica e, sobretudo, aquelas relativas à organização característica do modo de vida das comunidades conceituadas como tradicionais.

Compreender a composição de um grupo familiar camponês requer, antes de tudo, levar em conta aspectos relativos à sua plasticidade, ou seja, aos arranjos formados ao longo do tempo, de acordo com dinâmicas muito particulares ao modo de vida e à organização social de determinado conjunto de famílias nucleares e extensas. Dessa maneira, lembremos que família não é uma construção natural e fixa, idêntica para todas as sociedades, sem mudanças quanto à sua composição e funções, não designando um todo coerente, estruturado, conforme um modelo universal (Lenoir, 1996).

Pensar o reassentamento devido pelo empreendedor às famílias de Demanda, comunidade tradicional a ser transferida para um novo local, pois impedida de permanecer em seu território em função da instalação de várias usinas termoelétricas na localidade, é ter em mente as particularidades desse tipo de organização social, tarefa à qual antropólogos e juristas especializados em direito ambiental e de minorias têm se dedicado com afinco nos últimos anos (Shiraishi Neto, 2017; Martins; Porro; Shiraishi Neto, 2014).

Constatamos, pois, ao longo do trabalho de campo, que contabilizar o número de famílias de Demanda, em termos exatos, significava tarefa complexa, pois a comunidade, como outros grupos camponeses no Maranhão, se movimenta, vive em constante fluxo organizado (Vincent, 2010), já que as pessoas passam temporadas fora da localidade para trabalhar, passear, assistir algum parente doente, muitas vezes deixando suas casas vazias e se transferindo para a sede do município ou para outros locais. Algumas decidem viver com parentes dentro da mesma comunidade ou até na mesma casa; outras, preferem manter residência em outro local, mas, ainda convivendo semanalmente com seus parentes, já que em Demanda desenvolvem suas atividades profissionais. Outras, ainda, permanecem residindo nas sedes dos municípios de Santo Antônio dos Lopes ou Capinzal, porém mantendo suas casas no povoado e cedendo-as a parentes que não puderam construir a sua em função da situação de indefinição quanto à data do reassentamento. Algumas dessas, dão aulas ou acompanham o desenvolvimento de um roçado em Demanda, mas, principalmente, afirmam que gostam do lugar e ali se sentem “em casa”. O sentimento de lugar desse tipo de comunidade tem sido objeto de estudo de vários autores, a exemplo de Escobar (2000).

Registram-se em Demanda, também, situações de casais idosos que preferem morar nas sedes municipais para estar mais próximos da assistência médica e, ainda, daquelas unidades domésticas que, após temporadas fora da localidade, decidem retornar, por razões muito particulares ao modo segundo o qual os arranjos familiares se desenrolam ao longo do tempo.

⁶ Tal incompreensão, com certeza, tem a ver, também, com a falta de qualificação profissional, específica para o caso, da técnica da Synergia Consultoria Socioambiental que realizou o cadastramento das famílias, uma arquiteta especializada em urbanismo. (<http://www.synergiaconsultoria.com.br/equipe/> site consultado em 02/08/2015 às 18:51 h).

Tais maneiras de se organizar em família, de estabelecer moradias no povoado e nas sedes municipais, assim como de transitar entre diferentes lugares ao longo do tempo foram atingidas pela interferência do empreendedor. Este, obrigado a reparar os danos ambientais, sociais, morais, culturais, causados a esse grupo, quando da obtenção do licenciamento ambiental, impôs, sob a aparência de um processo “participativo”, regras e prazos estabelecidos a partir de critérios estranhos às regras construídas socialmente, promovendo, inclusive, cisões e conflitos internos à comunidade. Como demonstra o laudo, as ações de suposta reparação aos danos sociais e ambientais causados pelo empreendedor, passaram, elas mesmas, a provocar outros danos e impactos. Com o atraso do reassentamento, tais danos se agravaram sobremaneira.

Os critérios adotados pelo empreendedor para fins de cadastramento, com vistas ao remanejamento para o novo local produziram diversas modalidades de exclusão de famílias. Tais critérios foram apontados pela ENEVA como sendo: “I) Constar no cadastro socioeconômico realizado em 2011; II) Constar da atualização cadastral realizada em 2012; III) ser chefe de família originada a partir de desmembramento familiar decorrido até novembro de 2012; IV) ter fixado residência na comunidade até novembro de 2012; V) residir atualmente na comunidade”⁷.

A adoção desses critérios originou vários tipos de exclusão de famílias, que serão comentados neste tópico. Para facilitar o entendimento das várias situações provocadas pelo empreendedor, relativas ao cadastramento para fins de reassentamento das famílias, elas podem ser subdivididas em quatro modalidades: famílias que, por distintos motivos, não foram cadastradas pelo empreendedor em 2011; famílias que solicitaram inclusão na atualização cadastral de 2012, porém não foram atendidas pelo empreendedor; famílias surgidas de casamentos ou de uniões estáveis entre 2012-2015 e que, dado o atraso do empreendedor em proceder o reassentamento, reivindicam ser remanejadas nas mesmas condições que as demais. Além dessas, há outra modalidade de situação relacionada à reparação dos danos causados ao conjunto das famílias de Demanda pelo empreendedor, qual seja: famílias contempladas pelo empreendedor em 2012, numa atualização cadastral provocada pelas próprias famílias, quando reivindicaram inclusões no cadastro inicial. Foram atendidas, porém, com “direitos menores”: casas menores para si e sua família assim como para seus pais e sem obtenção do lote de trabalho, de 3 hectares, conforme determina a legislação relativa ao fracionamento mínimo para fins de reassentamento. Estas últimas afirmam ter aceitado tais condições, porque o que lhes foi apresentado pelo empreendedor, com intermediação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão (chamada pelo Presidente da Associação, sob indicação do próprio empreendedor, conforme depoimento do seu presidente à época, constante da página 158 do laudo) foi uma situação de “pegar ou largar”. Informam, ainda, que lhes teria sido dito, na ocasião, que a não aceitação redundaria em maiores atrasos para a construção das casas de todas as famílias na área, chamada pelo empreendedor de anfitriã. A ameaça de atraso na construção das casas era propagada por funcionários do empreendedor junto às famílias, com a intermediação do ex-presidente da Associação, e utilizada como ferramenta para conter qualquer iniciativa das famílias para garantir seus direitos. A entrada de novas famílias no cadastro era então apresentada como provocadora desse atraso e de uma perda do direito dos demais, que já haviam garantido sua inclusão.

Em março de 2015, já com três anos de atraso da data prometida às famílias pela empresa para o reassentamento em um novo local, o Procurador da República e o então Promotor de Justiça da Capital do Maranhão, representando o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, com base no laudo antropológico e nos “fundamentos de fato e de direito”, propõem uma ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, em face do Estado do Maranhão, da ENEVA e da ANEEL como litisconsorte passiva:

7 Documento da ENEVA em resposta à DPE, à página 240 do laudo encaminhado ao Procurador da República, em maio de 2015.

Assim, é indispensável a concessão da liminar pretendida, com a finalidade de, ao antecipar os efeitos da tutela, **garantir o remanejamento das famílias, em prazo razoável, e com inclusão dos núcleos familiares com pertencimento, observando-se a impossibilidade de paralisação das vidas das pessoas**, de modo que a constituição de novos núcleos familiares deve ser observada pelo empreendedor. A liminar também pretende seja determinada **compensação financeira em valor compatível com o que auferiam com suas relações econômicas antes do empreendimento**, durante o período em que não forem remanejadas até prazo (a ser especificado pelo juízo) após o remanejamento, enquanto se consolidam as mudanças físicas e sociais dele decorrentes. Finalmente, objetiva-se seja reconhecido o direito das comunidades de **realizarem as benfeitorias úteis e necessárias em suas moradias e áreas produtivas, bem como o direito a realizar suas atividades produtivas que forem possíveis durante o prazo para efetivação do remanejamento**, sem prejuízo da respectiva indenização por elas devidas. (Ação civil pública relativa aos autos do Inquérito Civil Público – ICP no. 1.19.000.000400/2011-59, p. 36)

No início de 2015, aconteceram três audiências de conciliação, presididas por dois juízes distintos, com a presença expressiva de trabalhadores de Demanda, que conseguiram chegar a São Luís com a ajuda da então Associação de Moradores. Na segunda e terceira audiências, separadamente do grupo de trabalhadores liderados pela então Associação, cujo presidente já não era aquele citado no início deste artigo, igualmente compareceu grupo expressivo de trabalhadores favoráveis, como se percebeu durante a terceira audiência, à proposta da empresa de uma compensação pecuniária para que o número de famílias a serem reassentadas fosse aquele por ela estabelecido, ou seja, cerca de 67 famílias.

Na terceira audiência de conciliação, com um clima de animosidade já bastante acirrado entre os favoráveis e contrários à proposta da ENEVA, os advogados da empresa ofereceram dez mil reais a cada família já cadastrada, para que concordassem com a exclusão das 14 novas unidades domésticas formadas durante os três anos de atraso do remanejamento. Tal oferta provocou graves conflitos internos ao grupo, com acusações e ameaças aos integrantes da então Diretoria da Associação, por não ter aceitado a oferta da empresa. Desta forma, o grupo foi internamente dilacerado, tendo os conflitos, dissensões, desavenças familiares se aguçado gravemente, segundo registrado em depoimentos de trabalhadores ligados à Diretoria da Associação que participou das audiências de conciliação. Depois disto, o antigo presidente retomou o controle da entidade por meio de novo processo eleitoral.

5. O OFÍCIO DE ANTROPÓLOGO E O FUTURO DO GRUPO ESTUDADO APÓS A ENTREGA DO LAUDO

Alguns autores têm argumentado que o trabalho do antropólogo, na construção dessas peças técnicas recobertas pelo termo amplo perícia, corre o risco de limitar-se ao presente etnográfico e à reconstituição do passado do grupo estudado para justificar direitos nos dias atuais (Santilli, 2015). Tudo se passa como se o antropólogo fosse o especialista do presente, ao retratar o modo de vida dessas comunidades e povos ou, ainda, um reconstrutor do passado, quando recupera sua história, sua presença nos territórios reivindicados e disputados por agentes sociais vários. Na verdade, o antropólogo não é chamado a opinar sobre o futuro de povos e comunidades tradicionais, cada vez mais ameaçado na atual conjuntura do país pelo avanço do agronegócio, de empreendimentos industriais e outros, como o aqui analisado.

No caso da elaboração de perícias, após a entrega do laudo, o trabalho do antropólogo passa a integrar o redemoinho das ações judiciais, submetendo-se ao tempo e à dinâmica do judiciário:

A requisição de laudo e perícia antropológica surge nos processos administrativos e judiciais a partir de disputa já estabelecida; trata-se, portanto, de um momento avançado de conflito que se traz ao Estado, ou, em instância final, à Justiça. Desde uma perspectiva interna, o processo judicial e/ou administrativo se constrói como universo fechado, dotado de lógica própria, que acaba por submeter o argumento antropológico. Se a tarefa que concerne à Antropologia é, por suposto, a tradução, a demanda do Direito circunscreve, de modo especial, a tradução ao seu cânone estrito (Santilli, 2015, p. 95).

A perícia como já apontado, tenta se constituir, fundamentalmente, em um trabalho de tradução: o antropólogo tenta traduzir aos operadores do Direito, a partir das perguntas (os quesitos) por eles formuladas, os problemas, os chamados impactos sofridos por comunidades e povos com a chegada dos chamados grandes empreendimentos (sejam estradas, portos, aeroportos, base de lançamento de foguetes, instauração de Parques Nacionais, implantação de florestas homogêneas como o eucalipto, etc). Esse trabalho, no entanto, para além dos obstáculos próprios a essa tentativa de produção da “verdade dos fatos” corre o risco de transformar-se, como aponta Santilli (2015, p. 95-96) na “verdade dos autos”.

No caso em questão, quem julgou a ação não foi o primeiro juiz, nem o segundo, que haviam presidido as audiências de conciliação, e sim uma terceira, especialista em direito tributário. Esta juíza extinguiu a ação, encaminhando o processo de volta a Santo Antônio dos Lopes, por entender que o caso não seria da competência da Justiça Federal, pois, segundo ela, não envolvia entes federais, entendimento contrário ao do Procurador da República e do Promotor de Justiça do Ministério Público Estadual, que ressaltavam a corresponsabilidade da Aneel. Ao fazê-lo, a juíza joga o futuro da comunidade Demanda e de todas as demais alcançadas pelos perversos efeitos sociais da implantação das termoeletricas nas mãos dos agentes representantes do poder local, junto a quem a empresa tem significativo poder. É ali no município, junto às várias instituições do legislativo, executivo, judiciário, que a empresa domina as várias instâncias de decisão política e judicial, muito embora sua influência possa ser registrada também na esfera estadual, junto a um governo de cujo financiamento de campanha participou.

No momento em que o antropólogo entrega o laudo, o futuro do grupo afetado, como no caso aqui analisado, passa a depender da “verdade dos autos”. No caso de Demanda, até o momento em que este artigo foi redigido, as 14 famílias não consideradas no recenseamento da empresa, sobre as quais se discutiu nas audiências de conciliação, não foram contempladas para efeito de reassentamento no novo local. As demais foram transferidas para uma Nova Demanda pelo empreendedor e o caso segue seu curso, desta feita na órbita da Justiça Estadual. Até o momento não se conhece nenhum desdobramento relativo à responsabilização da Secretaria de Meio Ambiente do Maranhão, da Aneel e tampouco, e principalmente, do empreendedor pelos danos sofridos pelas famílias de Demanda, recordando-se que as demais comunidades do entorno do empreendimento, como Morada Nova e outras, sequer foram consideradas. Demanda tornou-se, e assim aparece nos estudos de impacto, porém não no laudo, como a única comunidade diretamente afetada. Ainda assim, mesmo com relação a ela, até o momento, as famílias não foram objeto de nenhuma reparação, além do fato de parte delas ter sido remanejada para outro local. Em depoimento ao Promotor de Justiça da Capital, em 2016, porém, mesmo as famílias remanejadas reclamavam que algumas casas entregues pela empresa no novo local permaneciam com a área no seu entorno totalmente inundadas no período de

chuvas. Outras, tinham um precipício no quintal, representando perigo às crianças. Além disso, queixavam-se de que o reassentamento não seguia o projeto original, tal como lhes fora apresentado pela empresa. Tais novos problemas deveriam originar novas ações do Ministério Público Estadual.

O caso demonstra que o Estado Brasileiro, por meio de sua agência nacional de energia elétrica, de seus órgãos estaduais de monitoramento de danos ambientais responsáveis pela concessão, licenciamento, avaliação de impactos e de medidas mitigatórias, relativas a projetos como o Complexo Parnaíba concorre para a desestruturação de comunidades como Demanda e tantas outras citadas no laudo. Tal desestruturação recebe, depois, a chancela da justiça, como vimos no caso em apreço.

O futuro da comunidade de Demanda e de tantas outras coletividades existentes nos municípios maranhenses citados foi traçado por uma matriz de desenvolvimento que implica em apagá-las do mapa, encarando-as como uma espécie que deve ir ao sacrifício, com a devida legitimação de parte dos vários aparatos estatais que deveriam protegê-las.

Quanto aos antropólogos, como diz Santilli (2015, p. 102):

(...) têm parte importante em contestar a tendência de circunscrever a sua especialidade a um futuro que se torne apenas um rol de perdas, um futuro alienado em que lhe seja impingido um lugar e uma posição onde se deva acomodar num montante de prejuízo (ou tipo de ônus em que o passado possa representar meramente um peso, um conta-fatura apresentada, cobrada para a sua remoção/superação⁰ que, de preferência não seja considerado por demais oneroso pelos que tratam, no presente, de implementar o futuro.

Recebido em: 08/05/2017

Aprovado em: 08/10/2017

REFERÊNCIAS

- ABA. *Protocolo de Brasília: condições para o exercício de um trabalho científico*. Brasília: ABA Publicações, 2015.
- BARRETO FILHO, H. Os dilemas do ofício do antropólogo (entrevista a Kelly Emanuely de Oliveira & Lara Amorim). In: *Antropologia em novos campos de atuação: debates e tensões*. Brasília: ABA Publicações, 2015.
- BOURDIEU, P. *Les Usages Sociaux de la Science. Por une sociologie clinique du champ scientifique*. Paris: INRA Ed, 1997.
- ESCOBAR, A. El lugar de la naturaleza y la naturaleza del lugar. In: Viola, Andreu. In: *Antropología del Desarrollo. Teorías y estudios etnográficos en América Latina*. Barcelona: Paidós, 2000.
- FIALHO, V. Perícia e Laudo Antropológico como componentes da formação profissional. In: *Laudos Antropológicos em Perspectiva*. Brasília: ABA Publicações, 2015.
- FRANCH, M.; ANDRADE, M.; AMORIM, L. (Orgs.). *Antropologia em novos campos de atuação - debates e tensões*. Brasília: ABA Publicações, 2015.
- LEITE, I. B. *Laudos Periciais Antropológicos em debate*. Florianópolis: ABA/NUER, 2005.
- LENOIR, Remi. Objeto sociológico e problema social. In: *Introdução à Prática Sociológica*. São Paulo: Vozes, 1998.

- O'DWYER, E. Antropologia Praticada em Contextos de nation-building e questões de ética na pesquisa. In: *Laudos Antropológicos em Perspectiva*. Brasília: ABA Publicações, 2015.
- OLIVEIRA, J. P.; MURA, F.; SILVA, A. B. (Orgs.). *Laudos Antropológicos em Perspectiva*. Brasília: ABA Publicações, 2015.
- PAULA ANDRADE, M. *Gás Fumaça e Zoada*: laudo antropológico sobre impactos das usinas termoe-létricas do Complexo Parnaíba para populações tradicionais. Brasília/São Luís: ABA Publicações/EDUFMA. 2017.
- SAMPAIO, O.; SILVA, Silva L. L.; HELM, Cecília Maria (Orgs.). *A Perícia Antropológica em Processos Judiciais*. Florianópolis/São Paulo: EDUFSC/Comissão Pró Índio de SP, 1994.
- SANTILLI, P. O futuro nos laudos Antropológicos. In: *Laudos Antropológicos em Perspectiva*. Brasília: ABA Publicações, 2015.
- SARDAN, J. P. O. *La Rigueur du qualitatif. Les contraintes empiriques de l'interprétation socio-anthropologique*. Paris: Bruylant-Academia, 2008.
- SILVA, A.B. da. Antropologia e laudos: de ética, de imparcialidade e a etnografia como processo prático. In: *Laudos Antropológicos em Perspectiva*. Brasília: ABA Publicações, 2015.
- MARTINS, P. S. V.; PORRO, N. ; SHIRAISHI NETO, J. O Direito de propriedade ressignificado por quebradeiras de coco babaçu: a atualização da experiência no uso comum de recursos em uma comunidade tradicional. *Revista da Faculdade de Direito da UFG*, v. 38, p. 241-264, 2014.
- SHIRAISHI NETO, J. Quebradeiras de coco: babaçu livre e reservas extrativistas. *Veredas do Direito*, v. 14, p. 147-166, 2017.
- PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MARANHÃO. Autos do Inquérito Civil Público – ICP no. 1.19.000.000400/2011-59
- VINCENT, J. A sociedade agrária como fluxo organizado: processos de desenvolvimento passados e presentes. In: FELDMAN-BIANCO, B. *Antropologia das Sociedades Contemporâneas*. São Paulo: Global, 2010.
- WOLF, E. *Sociedades Camponesas*. Rio de Janeiro: Zahar, 1976.